

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1378956 - MG
(2018/0264358-6)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO VALLADAO NOGUEIRA -
MG047254
AGRAVADO : IMA INDUSTRIA DE MADEIRA IMUNIZADA LTDA
ADVOGADOS : MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI - MG016082
JULIANA JUNQUEIRA COELHO - MG080466
TIAGO CONDE TEIXEIRA - DF024259
FREDERICO MENEZES BREYNER - MG106607
MAÍRA DE BRITTO DIAS LEITE - MG122008
SACHA CALMON NAVARRO COELHO - MG009007N

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL REJEITADA. IPTU. ÁREA DE TOMBAMENTO. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA PREVISTA EM LEI MUNICIPAL. LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL. CONCLUSÃO DO ARESTO RECORRIDO BASEADA EM PROVA PERICIAL. ARGUMENTAÇÃO NO SENTIDO DA IMPRESTABILIDADE E INSUFICIÊNCIA DA PROVA. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. AGRAVO INTERNO DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE/MG DESPROVIDO.

1. Verifica-se não ter ocorrido a alegada negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. Com efeito, a Corte *a quo* repeliu expressa e motivadamente a alegação de imprestabilidade da prova pericial.

2. Tendo o Tribunal de origem declarado, à luz dos elementos fático-probatórios da causa, que a parte recorrida faz jus à isenção de IPTU, prevista no art. 90. da Lei Municipal 5.839/1990 em favor de imóveis tombados para proteção do patrimônio histórico e artístico, a revisão do julgado em sede de Recurso Especial encontra óbice nas Súmulas 7/STJ e 280/STF.

3. Agravo Interno do MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE/MG desprovido.

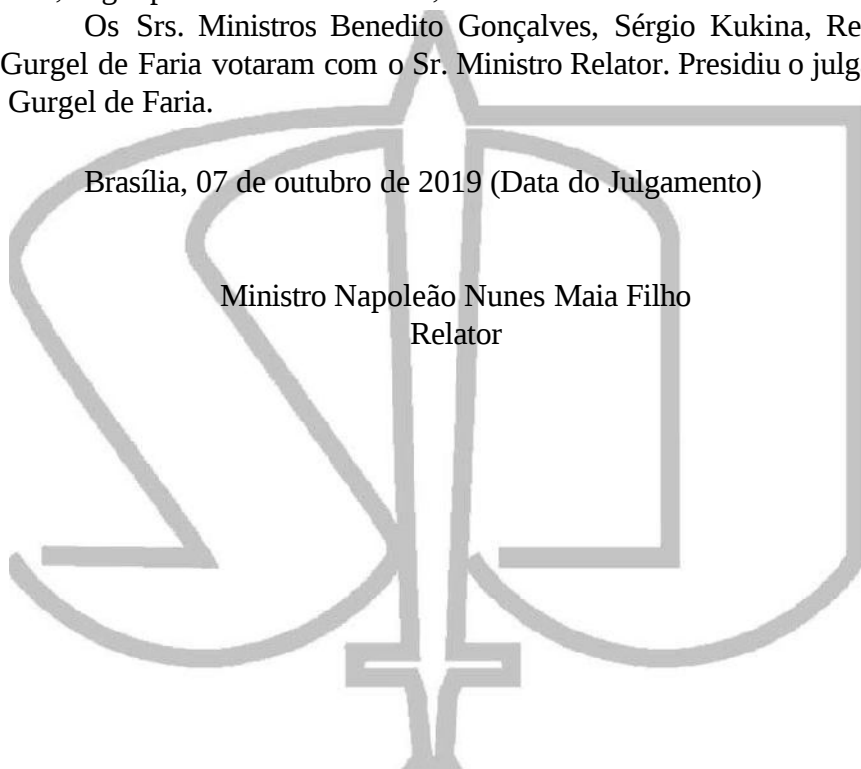
ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 07 de outubro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator



AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.378.956 - MG
(2018/0264358-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO VALLADAO NOGUEIRA -
MG047254
AGRAVADO : IMA INDUSTRIA DE MADEIRA IMUNIZADA LTDA
ADVOGADOS : MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI -
MG016082
JULIANA JUNQUEIRA COELHO - MG080466
TIAGO CONDE TEIXEIRA - DF024259
FREDERICO MENEZES BREYNER - MG106607
MAÍRA DE BRITTO DIAS LEITE - MG122008
SACHA CALMON NAVARRO COELHO - MG009007N

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pelo MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE/MG em face de decisão monocrática de minha lavra, assim ementada:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIONAL REJEITADA. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. ACÓRDÃO FUNDADO EM LAUDO PERICIAL. ARGUMENTAÇÃO NO SENTIDO DA IMPRESTABILIDADE E INSUFICIÊNCIA DA PROVA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE/MG DESPROVIDO.

2. Sustenta o Município, em suma, que, *sem que tenham sido apreciadas as importantes teses municipais exposta no apelo - ligadas à IMPRESTABILIDADE DO LAUDO PERICIAL - resta caracterizada efetiva e relevante omissão, infirmando-se, pois, a conclusão de julgamento completo e fundamentado, bem como simples irresignação para com o resultado (fls. 1.400). Afirma ainda que o apelo comportaria provimento, no que toca a seu mérito, sem necessidade de*

reexame de fatos e provas (fls. 1.400).

3. Impugnação apresentada às fls. 1.408/1.415.
4. É o relatório.



AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.378.956 - MG
(2018/0264358-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO VALLADAO NOGUEIRA -
MG047254
AGRAVADO : IMA INDUSTRIA DE MADEIRA IMUNIZADA LTDA
ADVOGADOS : MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI -
MG016082
JULIANA JUNQUEIRA COELHO - MG080466
TIAGO CONDE TEIXEIRA - DF024259
FREDERICO MENEZES BREYNER - MG106607
MAÍRA DE BRITTO DIAS LEITE - MG122008
SACHA CALMON NAVARRO COELHO - MG009007N

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL REJEITADA. IPTU. ÁREA DE TOMBAMENTO. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA PREVISTA EM LEI MUNICIPAL. LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL. CONCLUSÃO DO ARESTO RECORRIDO BASEADA EM PROVA PERICIAL. ARGUMENTAÇÃO NO SENTIDO DA IMPRESTABILIDADE E INSUFICIÊNCIA DA PROVA. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. AGRADO INTERNO DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE/MG DESPROVIDO.

1. Verifica-se não ter ocorrido a alegada negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. Com efeito, a Corte *a quo* repeliu expressa e motivadamente a alegação de imprestabilidade da prova pericial.

2. Tendo o Tribunal de origem declarado, à luz dos elementos fático-probatórios da causa, que a parte recorrida faz jus à isenção de IPTU, prevista no art. 9o. da Lei Municipal 5.839/1990 em favor de imóveis tombados para proteção do patrimônio histórico e artístico, a revisão do julgado em sede de Recurso Especial encontra óbice nas Súmulas 7/STJ e 280/STF.

3. Agravo Interno do MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE/MG desprovido.



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.378.956 - MG
(2018/0264358-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO VALLADAO NOGUEIRA -
MG047254
AGRAVADO : IMA INDUSTRIA DE MADEIRA IMUNIZADA LTDA
ADVOGADOS : MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI -
MG016082
JULIANA JUNQUEIRA COELHO - MG080466
TIAGO CONDE TEIXEIRA - DF024259
FREDERICO MENEZES BREYNER - MG106607
MAÍRA DE BRITTO DIAS LEITE - MG122008
SACHA CALMON NAVARRO COELHO - MG009007N

VOTO

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL REJEITADA. IPTU. ÁREA DE TOMBAMENTO. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA PREVISTA EM LEI MUNICIPAL. LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL. CONCLUSÃO DO ARESTO RECORRIDO BASEADA EM PROVA PERICIAL. ARGUMENTAÇÃO NO SENTIDO DA IMPRESTABILIDADE E INSUFICIÊNCIA DA PROVA. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. AGRAVO INTERNO DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE/MG DESPROVIDO.

1. *Verifica-se não ter ocorrido a alegada negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. Com efeito, a Corte a quo repeliu expressa e motivadamente a alegação de imprestabilidade da prova pericial*

2. *Tendo o Tribunal de origem declarado, à luz dos elementos fático-probatórios da causa, que parte recorrida faz jus à isenção de IPTU prevista no art. 9º. da Lei Municipal 5.839/1990 em favor de imóveis tombados para proteção do patrimônio*

histórico e artístico, a revisão do julgado em sede de Recurso Especial encontra óbice nas Súmulas 7/STJ e 280/STF.

3. Agravo Interno do MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE/MG desprovido.

1. A irresignação não merece prosperar.

2. De início, verifica-se não ter ocorrido a alegada negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

3. Observa-se da fundamentação do acórdão recorrido que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Afasta-se, assim, a alegada omissão ou negativa de prestação jurisdicional tão somente pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte. Com efeito, a Corte *a quo* repeliu expressa e motivadamente a alegada imprestabilidade da prova pericial. A propósito, confira-se trecho do aresto:

No mérito, inicialmente o apelante argumenta que a prova pericial emprestada deve ser desconsiderada no presente caso, por não se prestar a esclarecer as questões discutidas especificamente nesses autos, afirmando que o laudo pericial não aborda as questões pertinentes à isenção de IPTU em relação especificamente ao imóvel de índice cadastral 109216W3020043, antiga inscrição 102000000011X, mas apenas de maneira genérica quanto à totalidade da área, imóveis de índice cadastral 109216W3020043, 109216W3010022 e 109216W301003X e, ainda, não analisa os aspectos essenciais à isenção.

Porém, da análise da CDA de fl. 04, constante da execução fiscal nº 0024.09.316245-1, em apenso, verifico que o imóvel objeto da cobrança de IPTU situa-se na Rua Professor Cristovam dos Santos, nº 444, Bairro Mangabeiras, Belo Horizonte, e seu índice cadastral é 109216W3020043, antiga inscrição 102000000011X.

Consta dos autos que os proprietários de imóvel situado na referida região denominada "Acaba Mundo", na Serra do Curral, propuseram a ação cautelar nº 0024.11.277432-8, com o objetivo de produzir prova antecipada, tendo em vista a cobrança equivocada de IPTU sobre três áreas com matrículas e índices cadastrais distintos, situadas na mencionada região.

A perícia apresentada às fls. 947/1.025, refere-se à referida ação cautelar, que também levou em conta a área em discussão nesta presente ação, tendo discutido de forma específica e detalhada a situação do imóvel em relação à pretendida cobrança de IPTU pelo apelante, pelo que não há nenhuma irregularidade com a prova pericial produzida, que deve ser levada em conta para o desfecho da lide (fls. 1.252).

4. Gize-se que o julgador não fica obrigado a examinar todos os artigos de lei invocados no recurso, muito menos a rebater, um a um, os argumentos das partes, desde que decida a matéria questionada sob fundamento suficiente para a amparar a sua conclusão, sendo despicienda a análise de fatos e fundamentos jurídicos que, para o órgão julgador, sejam irrelevantes ou superados pelas razões de decidir. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - EXECUÇÃO DO CONTRATO - SUCESSÃO DE EMPRESAS - OMISSÃO NÃO VERIFICADA - ART. 515 DO CPC - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ.

1. *A teor da Súmula 211/STJ, é inadmissível recurso especial para exame de matéria que não foi objeto de prequestionamento.*

2. *Em nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se, apenas, que a decisão seja fundamentada. Aplica o magistrado ao caso concreto a legislação por ele considerada pertinente.*

3. *Inexiste afronta ao art. 535 do CPC, quando a omissão alegada nos embargos de declaração é sobre questão desinfluyente para a solução do litígio.*

4. *Recurso especial da primeira recorrente não conhecido e improvido o recurso da segunda recorrente (REsp. 804.921/AL, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 28.5.2007).*

5. No mais, tendo o Tribunal de origem declarado, à luz dos elementos fático-probatórios da causa, que a parte recorrida faz jus à isenção de IPTU prevista no art. 9º. da Lei Municipal 5.839/1990 em favor de imóveis tombados para proteção do patrimônio histórico e artístico, a revisão do julgado em sede de Recurso Especial encontra óbice nas Súmulas 7/STJ e 280/STF. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. IPTU. IMÓVEL EM ÁREA DE TOMBAMENTO. ISENÇÃO. LEI MUNICIPAL. SÚMULA N. 280/STF. CONTROVÉRSIA SOBRE A LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL. SÚMULA N. 7/STJ.

I - O Tribunal a quo, analisando embargos à execução contra a cobrança de IPTU, manteve a sentença, declarando que o imóvel se encontra em área de tombamento do patrimônio histórico e artístico, aplicável a isenção prevista no art. 9º da Lei Municipal n. 5.839/1990.

II - Para decidir a controvérsia, foi necessária a interpretação da legislação local, o que implica a inviabilidade do recurso especial, aplicando-se, por analogia, o teor do Enunciado n. 280 da Súmula do STF, que assim dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

III - Por outro lado, verifica-se que a afirmação do recorrente no sentido de que não existe prova de que o imóvel se

encontra em área especial vai de encontro à convicção apresentada pelo julgador, que, ao analisar a questão, de acordo com o conjunto probatório, observou que o imóvel está dentro da área de tombamento. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

IV - Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial (AREsp. 1.451..019/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 19.8.2019).

6. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE/MG. É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.378.956 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0264358-6

Número de Origem:

10024112772736005 27727364620118130024 24093162451 4968750820158130000 24112772736 2772736462011
0024093162451 31624519420098130024 10024112772736004 10024112772736003 10024112772736002
10024112772736001 04968750820158130000 0024112772736

Sessão Virtual de 01/10/2019 a 07/10/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

PROCURADOR : LUIZ FERNANDO VALLADAO NOGUEIRA - MG047254

AGRAVADO : IMA INDUSTRIA DE MADEIRA IMUNIZADA LTDA

ADVOGADOS : MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI - MG016082

JULIANA JUNQUEIRA COELHO - MG080466

TIAGO CONDE TEIXEIRA - DF024259

FREDERICO MENEZES BREYNER - MG106607

MAÍRA DE BRITTO DIAS LEITE - MG122008

SACHA CALMON NAVARRO COELHO - MG009007N

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IPTU - IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

PROCURADOR : LUIZ FERNANDO VALLADAO NOGUEIRA - MG047254

AGRAVADO : IMA INDUSTRIA DE MADEIRA IMUNIZADA LTDA

ADVOGADOS : MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI - MG016082

JULIANA JUNQUEIRA COELHO - MG080466

TIAGO CONDE TEIXEIRA - DF024259
FREDERICO MENEZES BREYNER - MG106607
MAÍRA DE BRITTO DIAS LEITE - MG122008
SACHA CALMON NAVARRO COELHO - MG009007N

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 07 de outubro de 2019